



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024616-63.2025.8.19.0000

AGRAVANTE: HESABOR COMÉRCIO DE BORRACHA E EQUIPAMENTOS LTDA.

- ME

AGRAVADO: MANUEL JOAQUIM DOS SANTOS LOPES

JUÍZO DE ORIGEM: 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

RELATOR: DES. RENATO LIMA CHARNAUX SERTÃ

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO DE INDEFERIU PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. DOCUMENTOS OFICIAIS QUE APONTAM QUE A EMPRESA ESSE ENCONTRA NA CONDIÇÃO DE INAPTA JUNTO À RECEITA FEDERAL DESDE 2020, O QUE A IMPOSSIBILITA DE DESENVOLVER ATIVIDADE ECONÔMICA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DESFAVORÁVEL, AUTORIZANDO, EXCEPCIONALMENTE, A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA À AGRAVANTE, EM RESPEITO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA E À EFICÁCIA DO PRINCÍPIO DA INAFSTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL. PROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 0024616-63.2025.8.19.0000, em que figura como agravante HESABOR COMÉRCIO DE BORRACHA E EQUIPAMENTOS LTDA. - ME, e como agravado MANUEL JOAQUIM DOS SANTOS LOPES.

ACORDAM os Desembargadores da Décima Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **DAR PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.





Trata-se de agravo de instrumento contra decisão da lavra da exma. juíza Fernanda Galliza do Amaral que, em embargos à execução opostos pela ora agravante, indeferiu o requerimento de gratuidade de justiça por ela formulado, nos seguintes termos:

“A aplicação do disposto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que garante a todos que comprovarem a hipossuficiência de recursos a assistência jurídica e gratuita, de modo a possibilitar o acesso à Justiça, se estende aos casos em que sociedades, com ou sem finalidade lucrativa, postulem a concessão do benefício da gratuidade.

Na esteira do dispositivo constitucional o STJ editou a Súmula nº 481, segundo a qual:

“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

O TJ/RJ acompanhando tal entendimento editou a Súmula de nº 121, dispondo que:

“A gratuidade de justiça a pessoa jurídica não filantrópica somente será deferida em casos excepcionais, diante da comprovada impossibilidade do pagamento das despesas processuais”

Sendo assim, a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência econômica, não vigora quanto ao pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça formulado pela pessoa jurídica. Nestes casos, mister a efetiva comprovação da necessidade. Não sendo demonstrada a peculiaridade da situação financeira da empresa, não se justificada a concessão do benefício pretendido.

A jurisprudência desta Corte é uníssona neste sentido, vejamos:

(...)

Por tais razões, indefiro a gratuidade pleiteada.”



Sustenta a agravante, em síntese, que é imprescindível a concessão da justiça gratuita ao agravante, a fim de que o mesmo tenha acesso a justiça mediante a tutela jurisdicional para que possa combater os valores cobrados indevidamente na planilha de débito apresentada pelo agravado.

Aduz que os documentos acostados nos autos demonstram credibilidade da declaração de hipossuficiência apresentada pelo agravante ao presente, como seu saldo bancário zerado, por exemplo, e que foi esclarecido que a empresa quebrou, e os sócios sequer puderam encerrá-la devidamente por falta de verba para pagamento de impostos, contador, etc.

Requeru a atribuição de efeito suspensivo ao recurso para que a decisão não produza efeitos antes do julgamento do recurso e no mérito pretende a reforma do ato judicial agravado para que lhe seja deferida a gratuidade de justiça.

Às fls. 19/21 deferi o efeito suspensivo ao recurso.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certificado às fls. 26.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A Constituição Federal de 1988 consagrou, no art. 5º, XXXV, o princípio do acesso à justiça, cujo principal corolário é a concessão da gratuidade àqueles sem condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios.

Contudo, a presunção de hipossuficiência é relativa. Assim, deve o juiz exigir que a parte comprove a carência de recursos financeiros, conforme orienta a Súmula n.º 39 do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.





No que diz respeito à pessoa jurídica, a concessão da gratuidade de justiça é medida excepcional, demandando efetiva comprovação da incapacidade financeira para o pagamento das despesas processuais.

Neste sentido a Súmula nº 481 do STJ, que dispõe: *“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”*.

Esta egrégia Corte também já se manifestou sobre o tema através do Enunciado nº 121: *“A gratuidade de justiça a pessoa jurídica não filantrópica somente será deferida em casos excepcionais, diante da comprovada impossibilidade do pagamento das despesas processuais”*.

Tal entendimento aplica-se, inclusive, às sociedades em recuperação judicial ou em liquidação extrajudicial, que não escapam de tal comprovação.

No caso em apreço, nota-se que a empresa agravante se encontra com inapta junto à Receita Federal desde 29/10/2020, conforme consta do comprovante de situação cadastral acostada às fls. 668 do processo de origem, donde se conclui que ela não pode desenvolver atividade econômica que lhe gere rendimentos.

Conclui-se assim que a situação econômica da empresa agravante é desfavorável, devendo portanto ser concedido, excepcionalmente, o benefício da gratuidade de Justiça à agravante, em respeito ao direito fundamental de acesso à Justiça e à eficácia do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.



Diante do exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO AO RECURSO** para reformar a decisão agravada e deferir à agravante o benefício da gratuidade de justiça.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital

RENATO LIMA CHARNAUX SERTÃ
Desembargador Relator